

PROCESSO - A. I. Nº 298574.0005/17-8
RECORRENTE - TIMAC AGRO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FERTILIZANTES LTDA.
RECORRIDA - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSO - PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO – Acórdão 2ª CJF nº 0152-12/19
ORIGEM - IFEP INDÚSTRIA
PUBLICAÇÃO - INTERNET: 31/03/2020

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF Nº 0012-12/20

EMENTA: ICMS. NÃO PREENCHIDOS OS REQUISITOS NECESSÁRIOS À SUA ADMISSIBILIDADE. A matéria de fato e os fundamentos de direito apresentados na impugnação foram apreciados na decisão proferida na Primeira Instância e, de ofício, foi devidamente apreciada na inteireza pela Segunda Instância, calcada, igualmente, nos argumentos apresentados desde a exordial, por conta de ter havido reforma da infração 02. Assim não preenche a um dos requisitos de admissibilidade para que se conheça o citado Pedido, ou seja, tal pleito não atende ao exigido no segundo requisito disposto no art 173, inciso V, que para conhecimento se faz necessário atender, de forma conjunta e combinada, a ambos os requisitos. Mantida a Decisão recorrida. Pedido NÃO CONHECIDO. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Analizando os autos, verifico que se trata de Pedido de Reconsideração interposto contra 2ª Câmara de Julgamento Fiscal, exarada através do Acórdão CJF nº 0152-12/19, que julgou Procedente em Parte o Auto de Infração em epígrafe lavrado em 26/06/2017, para exigir ICMS e multa de caráter acessório no valor histórico de R\$1.278.980,24, relativos a dez infrações distintas, descritas a seguir apenas as que foram objeto do Pedido de Reconsideração:

INFRAÇÃO 01 - Utilizou indevidamente crédito fiscal de ICMS referente à aquisição de material para uso e consumo do estabelecimento. Trata-se de irregularidade voltada ao uso indevido de crédito fiscal decorrente da aquisição de material para uso e consumo do estabelecimento, considerado como insumo pelo contribuinte. Vide DEMONSTRATIVO DO USO INDEVIDO DE CRÉDITO FISCAL DECORRENTE DO ERRO NA CLASSIFICAÇÃO DE ITENS PARA USO E CONSUMO COMO INSUMO PELO CONTRIBUINTE, nos meses de janeiro a dezembro de 2013 e 2014. Valor R\$86.324,85. Multa de 60%.

INFRAÇÃO 02 - Utilizou indevidamente crédito fiscal de ICMS em decorrência de destaque de imposto a maior nos documentos fiscais. Esta irregularidade refere-se ao uso indevido de crédito fiscal por descumprimento do art.266, inciso III, do RICMS/12 - Decreto nº13.780 de 16 de março de 2012, visto que constam no DEMONSTRATIVO DO USO INDEVIDO DE CRÉDITO FISCAL DECORRENTE DA MANUTENÇÃO NÃO PREVISTA PELO Art. 266, III, DORICMS/12, as operações com mercadorias não enquadradas como insumos na fabricação de produtos finais do estabelecimento, nos meses de março, abril, junho a dezembro de 2013, janeiro e março a dezembro de 2014. Valor R\$446.100,43. Multa de 60%.

INFRAÇÃO 03 - Utilizou indevidamente crédito fiscal de ICMS em decorrência de destaque de imposto a maior nos documentos fiscais. Verifica-se o uso de crédito fiscal indevido decorrente de erro na apuração da redução da base de cálculo nas operações de entrada de mercadorias/produtos, ao aplicar percentual de redução de base cálculo previsto no Convênio ICMS nº 100, de 04 de novembro de 1997, sobre o valor da operação realizada, sem considerar o desconto informado no documento fiscal de entrada. Vide DEMONSTRATIVO DO USO DECRÉDITO FISCAL A MAIOR DESTACADO EM DOCUMENTO FISCAL DECORRENTE DE ERRO NA APURAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO REDUZIDA, nos meses de janeiro a dezembro de 2013 e 2014. Valor Histórico: R\$280.599,21. Multa de 60%.

INFRAÇÃO 08 - Deixou de recolher ICMS decorrente da diferença entre as alíquotas internas e interestaduais,

nas aquisições de mercadorias adquiridas de outras unidades da Federação e destinadas a consumo do estabelecimento. Trata-se de irregularidade relativa à falta de recolhimento do diferencial entre as alíquotas interna e interestadual decorrente da aquisição de material para uso e consumo do estabelecimento considerado como insumo pelo contribuinte. Vide DEMONSTRATIVO DO IMPOSTO DEVIDO DA DIFERENÇA ENTRE ALÍQUOTAS INTERNA E INTERESTADUAIS - DIFAL - DECORRENTE DA CLASSIFICAÇÃO DE ITENS PARA USO E CONSUMO COMO INSUMO PELO CONTRIBUINTE, nos meses de janeiro a agosto, e dezembro de 2013 e janeiro, junho e dezembro de 2014. Valor R\$14.895,31. Multa de 60%.

INFRAÇÃO 09 - *Deu entrada no estabelecimento de mercadorias, bens ou serviços sujeitos à tributação, sem o devido registro na escrita fiscal. Trata-se da falta de lançamento das operações fiscais de entrada na Escrituração Fiscal Digital - EFD. Vide DEMONSTRATIVO DOS DOCUMENTOS FISCAIS NÃO LOCALIZADOS NA EFD - OPERAÇÕES TRIBUTADAS e DEMONSTRATIVO DA MULTA DECORRENTE DA FALTA DE LANÇAMENTO DE DOCUMENTOS FISCAIS NA EFD - OPERAÇÕES TRIBUTADAS, nos meses de janeiro a dezembro de 2013 e 2014. Valor R\$16.499,59. Art. 42, IX. Multa reduzida em obediência à Lei nº 13.461/2015 c/c o art. 106, II, "c" da Lei nº 5.172/66 (CTN);*

INFRAÇÃO 10 - *Deu entrada no estabelecimento de mercadorias não tributáveis sem o devido registro na escrita fiscal. Trata-se da falta de lançamento das operações fiscais de entrada na Escrituração Fiscal Digital - EFD. Vide DEMONSTRATIVO DOS DOCUMENTOS FISCAIS NÃO LOCALIZADOS NA EFD - OPERAÇÕES NÃO TRIBUTADAS e DEMONSTRATIVO DA MULTA DECORRENTE DA FALTA DE LANÇAMENTO DE DOCUMENTOS FISCAIS NA EFD - OPERAÇÕES NÃO TRIBUTADAS, nos meses de janeiro a dezembro de 2013 e 2014. Valor R\$39.660,04.*

Em breve síntese do presente processo administrativo fiscal, vale registrar que inicialmente, a 1^a JJF (Acórdão nº 0050-01/18 – fls. 592/607) decidiu, por unanimidade, pela Procedência Parcial da exigência fiscal e recorreu de Ofício à 2^a Câmara de Julgamento Fiscal, nos termos do art. 169, I, “a”, do RPAF/BA, em relação às infrações 01, 02, 04, 07 e 08.

A empresa contribuinte apresentou Recurso Voluntário (fls. 620/643), insurgindo-se contra a decisão da JJF em relação às infrações 01, 03, 05, 07, 08, 09 e 10. Requeru a manutenção da decisão da JJF em relação às infrações 02 e 04 que foram julgadas, respectivamente, nula e improcedente.

Quanto ao Recurso de Ofício, a empresa requereu, quanto aos itens integralmente ou parcialmente referidos, que fosse negado provimento, devendo ser mantida a decisão de primeira instância no que se refere ao julgamento de improcedência das infrações 02 e 04 do expediente fiscal.

No que se refere às infrações 01, 03, 06, 07 e 08 (parcialmente procedentes), a Recorrente solicitou que, em conformidade com as razões de mérito anteriormente expostas, o julgamento de segunda instância seja pela total improcedência das mesmas.

Todavia, caso a E. 2^a CJF decidisse de modo contrário, hipótese aqui, requereu que seja mantido o julgamento de parcial procedência destes itens, novamente com a declaração de improcedência do Recurso de Ofício.

Requereu ainda que seja Negado Provimento ao Recurso de Ofício.

Esta 2^a CJF, através do Acórdão CJF N° 0152-12/19, apreciando o Recurso de Ofício interposto, manteve a decisão de primo grau em relação às infrações 01, 04, 07 e 08.

No entanto, restabeleceu a infração 02, que diz respeito à utilização indevida de crédito fiscal de ICMS em decorrência de destaque de imposto a maior nos documentos fiscais, dando provimento parcial à autuação. Houve voto divergente da n. Conselheira Leila Barreto Nogueira Villas-Boa, que entendeu ser irretocável a decisão da JJF.

Em relação ao Recurso Voluntário, de igual forma, a 2^a CJF decidiu pelo Provimento Parcial, diminuindo o valor do imposto e multas de caráter acessório exigidos nas infrações 01, 03, 08, 09 e 10. Decidiu pela nulidade da infração 05 e improcedência da infração 07.

Vale salientar que a referida E. 2^a CJF exarou decisão pela Procedência em Parte da autuação no valor de R\$463.662,65, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, incisos II, alíneas “a” e “f” e VII, “a” da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, além da multa por descumprimento de

obrigação acessória no valor de R\$51.133,93, prevista nos incisos IX (reduzida em obediência à Lei nº 13.461/2015 c/c o art. 106, II, “c” da Lei nº 5.172/66 – CTN) e XI do mesmo artigo e diploma legal citados, com os acréscimos moratórios previstos pela Lei nº 9.837/05.

A Recorrente tomou conhecimento da decisão deste Colendo Colegiado e inconformado com tal decisão, interpôs **Pedido de Reconsideração** acostado as fls. 709/739 dos autos, ao qual passo a relatar, inclusive repisando praticamente todos os fatos e argumentos trazidos na peça recursal já julgada.

Inicialmente, o sujeito passivo explicou as razões da tempestividade do Pedido de Reconsideração ora em apreço.

Em seguida, citou o artigo 169, inciso I, “d” do Decreto nº 7.629/1999, o qual refere-se que caberá pedido de reconsideração do contribuinte *“em decisão da Câmara que tenha, em julgamento de recurso de ofício, reformado, no mérito, a de primeira instância em processo administrativo fiscal”*.

Desse modo, tendo sido analisado o Recurso Voluntário e o Recurso de Ofício, foi dado Parcial Provimento a este último, situação que autoriza a interposição do presente Pedido de Reconsideração, sendo que o mesmo abarcou as infrações **01, 02, 03, 08, 09 e 10**.

Em relação à **infração 01**, o sujeito passivo indicou que a decisão proferida em sede de recurso voluntário está plenamente correta quando afasta a glosa dos créditos relativos aos produtos cal hidratada e carbonato dissódico, porém, não andou bem quando afastou o direito da Recorrente aproveitar créditos relativos ao produto BUSPERSE47.

Em relação à **infração 02**, alegou que o Auto de Infração lavrado utilizou capitulação legal e descrição equivocada para fins de caracterizar a suposta infração havida, eis que descreveu a mesma como se fosse utilização indevida de crédito fiscal de ICMS, com destaque de imposto a maior nos documentos fiscais, quando em verdade se tratava de exigência de ICMS por falta de estorno.

Ademais o sujeito passivo demonstrou, em momento apropriado, que diversas matérias primas utilizadas em seu processo produtivo não foram consideradas, como insumo, pela Fiscalização da SEFAZ/BA, quando esta lavrou o Auto de Infração ora combatido.

Reafirmou o argumento utilizado em sede de defesa, no qual, o embasamento legal previsto no artigo 266, inciso III do RICMS/BA, para fins de tentar impor limitação de aproveitamento do crédito nas entradas de produtos para revenda, não procedeu, visto que o referido dispositivo legal cuida exclusivamente da manutenção dos créditos de itens produzidos e vendidos com a redução de base prevista no Convênio ICMS 100/1997. Ademais, citou voto divergente constante do acórdão, para embasar o argumento de que A reforma de ofício da decisão singular para fins de validar (ainda que parcialmente) a Infração 02 do Auto resulta em flagrante cerceamento ao direito de defesa da Recorrente.

Argumentou que o artigo 18, inciso IV, “a” do Decreto nº 7.629/1999 é claro quando dispõe sobre a nulidade dos lançamentos de ofício que não contenham os elementos necessários para determinar, com segurança, a infração. Bem como citou o artigo 142 do Código Tributário Nacional – CTN, dispositivo se harmoniza com o artigo supracitado. Bem como também citou o artigo 5º, inciso LV, e o artigo 93, inciso IX da Constituição Federal de 1988.

Nesse sentido, ponderou que a exigência da descrição dos fatos motivadores das decisões administrativas cumpre papel fundamental em um Estado Democrático de Direito, que se funda, como consabido, no princípio da legalidade e da reserva da lei formal tributária, consagrados nos artigos 5º, inciso II, e 150, inciso I da Constituição Federal vigente.

Observou as jurisprudências pacíficas da Câmara Superior de Recursos Fiscais – CSRF do CARF, que refere a necessidade de se anular os expedientes de autuação que não atendam aos requisitos do artigo 142 do Código Tributário Nacional, e assim promovem o cerceamento do direito de

defesa dos contribuintes, são compatíveis com o caso analisado, pois, ainda que não se refiram a hipótese exatamente igual a analisada no caso presente, referem-se a necessidade do ato administrativo (no caso o Auto de Infração) estar devidamente formalizado.

Defendeu que a validação de um lançamento equivocado em sede de recurso de ofício fere de morte os artigos 18, inciso IV, “a” do Decreto nº 7.629/1999, e o artigo 142 do CTN, devendo então ser reformada a decisão recorrida quanto a este ponto, para que venha a ser reestabelecida a decisão singular que determinou a nulidade do lançamento objeto da Infração 02 do Auto de Infração ora combatido.

Em relação à **infração 03**, informou que embora concorde, e esteja satisfeita, com a exclusão dos débitos relativos ao gesso calcinado, não pode concordar com a manutenção dos demais valores exigidos, relativos ao referido item nº 03.

Defendeu que o sujeito passivo demonstrou as legislações existentes nos Estados de origem das mercadorias por si adquiridas e utilizadas em seu processo produtivo aplicam base de cálculo reduzida nas saídas interestaduais, ou então deixam de aplicar o Convênio ICMS 100/1997 em razão de um produto não ter destinação exclusiva para o segmento de agricultura (exemplo do gesso calcinado/fundição com origem no Estado de Pernambuco, e cujos débitos restaram afastados pela decisão recorrida).

O sujeito passivo reiterou as suas colocações iniciais de defesa, as quais não foram repetidas em sede de Recurso Voluntário, e não foram igualmente repetidas no Pedido de Reconsideração tão somente para evitar a tergiversação.

Ademais arguiu que o aproveitamento dos respectivos créditos se deu exatamente pelo valor destacado nas notas fiscais.

Argumentou que entendimento contrário ao ora analisado frustaria o princípio da não-cumulatividade, de aplicação essencial quando se trata do ICMS.

Em relação à **infração 08**, indicou que a mesma é um reflexo da infração 01, razão pela qual interpôs o presente Pedido de Reconsideração, relativos à infração 01.

No que tange à **infração 09**, o sujeito passivo apresentou planilha listando todas as notas fiscais cujo cancelamento pode ser comprovado. Ademais, verificou-se que embasam o Auto de Infração quanto à suposta omissão ora debatida, os artigos 217 e 247 do RICMS/BA, tendo a multa sido aplicada com escopo no artigo 42, inciso IX da Lei nº 7.014/1996. A seguir transcrita da íntegra:

Art. 42. Para as infrações tipificadas neste artigo, serão aplicadas as seguintes multas:

(...)
IX - 01% (um por cento) do valor comercial do bem, mercadoria ou serviço sujeitos a tributação que tenham entrado no estabelecimento ou que por ele tenham sido utilizados sem o devido registro na escrita fiscal.

Argumentou que a transcrição do dispositivo legal acima referido tem a pretensão principal de demonstrar que a multa ora debatida tem como finalidade punir a entrada ou utilização de mercadoria ou serviço sem o devido registro na escrita fiscal.

Salientou que deixaram de ser excluídas as Notas Fiscais nºs 1032, 79487, 79494, 79495, 79498, 79500, 79501, 79505, 144169 e 163271, que seguem novamente em anexo na mídia que acompanha a presente petição e que são também listadas em planilha (que igualmente vai em anexo no CD-ROM que acompanha a presente manifestação).

Em relação à **infração 10**, informou que não foi considerada a Nota Fiscal 169741, anteriormente anexada. Sendo assim, o referido documento fiscal, que também foi objeto de cancelamento, é novamente anexado pelo Recorrente na mídia que segue em anexo, e que dessa forma deverá ser também excluída da presente infração.

Isto posto, o sujeito passivo requereu que seja novamente declarada a nulidade do Auto de

Infração no que se refere a **infração 02**, que não atendeu aos requisitos de validade previstos nos artigos 18, inciso IV, “a” do Decreto nº 7.629/1999, e 142 do Código Tributário Nacional – CTN, imprescindíveis para a constituição do suposto crédito tributário exigido.

Bem como a reforma da decisão recorrida no que se refere aos demais pontos atacados, , conforme alegações de mérito que acompanham o presente Pedido de Reconsideração.

Ademais, requereu que fosse dado provimento ao Pedido de Reconsideração ora apresentado, com a consequente reforma da decisão recorrida, para que seja declarada a nulidade da **infração 02** do Auto de Infração em epígrafe, declarando-se a sua total improcedência.

Requereru, por fim, “*a intimação dos “procuradores da Recorrente quando do julgamento a ser realizado por este d. Conselho de Fazenda Estadual (CONSEF”, para que os mesmos possam indicar advogado para proferir sustentação oral na respectiva sessão de julgamento”.*

Assim sendo, o acima relatado Pedido de Reconsideração foi encaminhado para este Colegiado para análise e parecer (fl 776). Isto feito, passo para análise e apreciação do Pedido de Reconsideração interposto com base nas alegações ali contidas, nos documentos e na legislação aplicável.

VOTO

Antes de mais nada, vale assinalar que na legislação do processo administrativo fiscal do Estado, da Bahia, cujas determinações estão consolidadas no RPAF/BA, entre os recursos existentes, encontra-se o chamado **Pedido de Reconsideração**, que não objetiva um novo julgamento, em 3º grau, mas, tão somente, resolver questões pontuais previstas na norma legal.

Vale registrar que até 18/08/2018 para que o Pedido de Reconsideração tivesse efeito legal, ele somente poderia ser interposto “*quando a decisão de Câmara tenha reformado no mérito, a de primeira instância em processo administrativo fiscal, desde que verse sobre matéria de fato ou fundamento de direito arguidos pelo sujeito passivo na impugnação e não apreciados nas fases anteriores de julgamento*”. Estas eram as determinações do art. 169, I, “d”, do RPAF/BA.

O art. 173, inciso V reforçava as determinações do art. 169, “d”, nos termos abaixo transcritos:

Art. 173. Não se tomará conhecimento do recurso que for interposto:

[...]

V - sem a demonstração de existência de matéria de fato ou fundamento de direito argüidos pelo sujeito passivo e não apreciados em decisões anteriores, com referência ao pedido de reconsideração previsto na alínea “d” do inciso I do art. 169.

Através do Decreto nº 18.558, de 17/08/18, DOE de 18/08/18, efeitos a partir de 18/08/18, a redação do art. 169, I, “d” foi alterada passando a dispor que:

Art. 169. Caberão os seguintes recursos, com efeito suspensivo, das decisões em processo administrativo fiscal:

[...]

I . para as Câmaras de Julgamento do CONSEF:

[...]

d) pedido de reconsideração da decisão da Câmara que tenha, em julgamento de recurso de ofício, reformado, no mérito, a de primeira instância em processo administrativo fiscal;

As determinações do art. 173, V do RPAF/BA continuam a vigor nos termos susomencionados.

A leitura destes dispositivos legais leva à conclusão de que dois requisitos precisam ser atendidos concomitantemente, sob pena de não conhecimento do pedido formulado pelo Sujeito Passivo. Ou seja, neste Colegiado, o Pedido de Reconsideração, para surtir efeitos legais, passou a ser ainda mais restritivo para a sua admissibilidade, mantendo como **primeiro pressuposto** apenas que a decisão tenha, em julgamento de Recurso de Ofício, reformado, no mérito, a de primeira instância em processo administrativo fiscal, não sendo admissível quanto a decisão tomada quanto a um Recurso Voluntário. E como **segundo pressuposto** (concomitante ao primeiro), a

existência de matéria de fato ou fundamento de direito argüidos pelo sujeito passivo e não apreciados em decisões anteriores.

Da análise dos citados dispositivos legais vigentes, somente existiam dois pressupostos concomitantes para a admissibilidade do Pedido de Reconsideração:

1. Que a Decisão de Câmara de Julgamento Fiscal tivesse reformado, no mérito, a de primeira instância em Processo Administrativo Fiscal em julgamento de Recurso de Ofício;
2. Que versasse sobre matéria de fato ou fundamento de direito argüidos pelo sujeito passivo na impugnação e não apreciados nas fases anteriores de julgamento.

Diante de toda a normatização acerca da admissibilidade de um pedido de reconsideração, em consonância com o exposto e para o caso presente, temos as seguintes situações:

- 1- De pronto, no Pedido de Reconsideração em tela, as infrações **09 e 10** não poderiam nele estarem inseridas, pois não fizeram parte do Recurso de Ofício.
- 2- Houve Recurso de Ofício em relação apenas às infrações **01, 02, 04, 06, 07 e 08**. Porém, com exceção da **infração 02**, constata-se, de pronto, que as demais infrações retocitadas não atendem aos quesitos de admissibilidade acima expostos no art 169, I, alínea “d” combinado com o art 173, V.

A **infração 02** foi a única reformada pela decisão da 2ª Câmara de Julgamento Fiscal, julgando-a parcialmente procedente, desse modo se atende ao primeiro quesito de admissibilidade. Todavia, se faz necessário apreciar se a referida infração 02 atende também ao segundo quesito previsto no art 173, V. Para tal, procedo a seguinte análise:

- a) Verifico que todos os questionamentos aduzidos pela Empresa Contribuinte, em sede de impugnação estão consignados tanto no Relatório, quanto no voto prolatado pela 1ª CJF. Por tais argumentos e análise das peças processuais é que a 1º Instância concluiu que o fulcro da autuação encontrava-se equivocado, gerando a decisão de nulidade da autuação;
- b) Por outro lado, vale registrar que uma decisão de 1º Grau, quando a sucumbência do Estado for maior que R\$200.000,00 (art. 169, I, “a” do RPAF/Ba) é precária, acarretando assim, de ofício, o envio do processo para análise e decisão final pelas Câmaras de Julgamento, tal como se deu no caso em tela;
- c) Quando do seu Recurso Voluntário, a Recorrente não trouxe mais quaisquer argumentos a respeito desta infração. Apenas pediu a manutenção da decisão da 1ª CJF;
- d) Em seguida, a 2ª CJF, ao apreciar plenamente a decisão de primo grau, onde constam as razões de defesa apresentadas pelo impugnante na sua peça exordial, decidiu pela reforma da decisão recorrida, com fulcro no poder de competência que lhe confere o art. 169, I, “a” do RPAF/Ba.

Pelo exposto, a matéria de fato e os fundamentos de direito apresentados na impugnação foram apreciados na decisão proferida na Primeira Instância. Em seguida, a decisão de piso recorrida, de ofício, foi devidamente apreciada na inteireza pela Segunda Instância, calcada, igualmente, nos argumentos apresentados desde a exordial.

Logo, o Pedido de Reconsideração da empresa contribuinte, por conta de ter havido decisão da 2ª CJF reforma da **infração 02**, no qual não preenche a um dos requisitos de admissibilidade para que se conheça de um Pedido de Reconsideração, ou seja, tal pleito **não atende ao exigido no segundo requisito disposto no art 173, inciso V**, já citado acima. **Repiso que para conhecimento se faz necessário atender, de forma conjunta e combinada, a ambos os requisitos já expostos neste voto.**

Assim sendo, ressalto que em face de toda a matéria ora exposta, um Pedido de Reconsideração não é o instrumento adequado para o deslinde da situação. Neste caso, querendo, e se entender necessário e viável, a empresa contribuinte pode recorrer à Procuradoria Geral do Estado (PGE/PROFIS) para análise, em sede de controle de legalidade.

Por tudo aqui analisado, à luz dos fatos e da legislação aplicável, voto pelo NÃO CONHECIMENTO do Pedido de Reconsideração, uma vez que ela não preenche os requisitos de admissibilidade previstos no art. 169, I, “d” combinado com o art. 173, V do RPAF/99. Assim, o montante do Auto de Infração se configura conforme abaixo:

INF	VLR. HISTÓRICO	VLR. JULG-JJF	VLR. JULG-CJF	MULTA	RESULTADO
01	86.324,85	R\$63.487,38	6.117,47	60%	PROC. EM PARTE/N.CONHECIDO
02	446.100,43	0,00	263.104,21	60%	PROC. EM PARTE/N.CONHECIDO
03	280.599,21	280.297,41	190.932,65	60%	PROC. EM PARTE/N.CONHECIDO
04	211.095,84	0,00	0,00	-----	IMPROCEDENTE
05	162.597,85	162.597,85	0,00	-----	NULA
06	17.086,12	375,00	375,00	60%	PROC. EM PARTE
07	4.121,00	2.878,90	0,00	60%	IMPROCEDENTE
08	14.895,31	13.699,65	3.133,32	60%	PROC. EM PARTE/N.CONHECIDO
09	16.499,59	16.499,59	13.087,44	-----	PROC. EM PARTE/N.CONHECIDO
10	39.660,04	39.660,04	38.046,49	-----	PROC. EM PARTE/N.CONHECIDO
Total	1.278.980,24	579.495,82	514.796,58		

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, NÃO CONHECER o Pedido de Reconsideração apresentado e manter a Decisão recorrida que julgou PROCEDENTE EM PARTE o Auto de Infração nº 298574.0005/17-8, lavrado contra TIMAC AGRO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FERTILIZANTES LTDA., devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento do imposto no valor de R\$463.662,65, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, incisos II, alíneas “a” e “f” e VII, “a” da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, além da multa por descumprimento de obrigação acessória no valor de R\$51.133,93, prevista nos incisos IX (reduzida em obediência à Lei nº 13.461/2015 c/c o art. 106, II, “c” da Lei nº 5.172/66 – CTN) e XI do mesmo artigo e diploma legal citados, com os acréscimos moratórios previstos pela Lei nº 9.837/05.

Sala das Sessões do CONSEF, 29 de janeiro de 2020.

MAURÍCIO DE SOUZA PASSOS – PRESIDENTE

CARLOS HENRIQUE JORGE GANTOIS – RELATOR

RAIMUNDO LUIZ DE ANDRADE – REPR. DA PGE/PROFIS